

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.804/00/2ª
Impugnação: 40.10049849-43
Impugnante: União de Editoras Nacionais Ltda
Advogado: Murilo Vieira Brandão Filho
PTA/AI: 02.000107501-73
Inscrição Estadual: 367.285186.00-04 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 10.500(dez mil e quinhentos) Kits com 3 Revistas cada, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 24, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 28 a 30.

DECISÃO

O feito fiscal em discussão versa sobre o transporte de 10.500 kits c/ 3 revistas cada desacobertados de documentos fiscais.

Quando da autuação, foi apresentada a Nota Fiscal nº 000199, de 2 de fevereiro de 1.996, que acobertava o restante da mercadoria que estava no veículo transportador. A exigência é de MI, por se tratar de mercadoria amparada pela não incidência do imposto prevista no art. 6º, inciso V, do RICMS/91.

A Impugnante argumenta que a operação autuada é de simples remessa, e que, não obstante isso, o transportador deixou de apresentar a outra nota fiscal, de nº 000200, de 2 de fevereiro de 1996, que efetivamente acobertava a operação objeto do auto de infração. Tece outras considerações e pede o cancelamento das exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Data máxima vênia”, o feito fiscal não merece reparo algum, pois a nota fiscal referida pela defesa somente veio aos autos quando da impugnação.

Também, não há notícia alguma de que o transportador teria se esquivado de mostrar referida nota fiscal, no momento da autuação. Não há nada que mostre isso nos autos.

Em assim sendo, correta a exigência fiscal lançada no auto de infração em questão, pois, como salientado, a mercadoria encontrava-se totalmente sem documentação fiscal.

Ademais, percebe-se que a Impugnante não é primária nesse tipo de infração, já que foi constatada a sua reincidência em casos tais (fls. 33).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 09/08/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

ACR/EJ/h